



**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 263/2019, de autoria do Vereador Fred Mota, que “Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas”.

**PARECER**

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Fred Mota, que “Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas”.

Objetivando a prevenção por meio de escolas e combate a depressão e o suicídio através de ações.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável, com sugestões de emendas, ao prosseguimento da matéria.

A proposta apresentada por este Projeto de Lei tem como norte um dos principais fundamentos instituídos em nossa Carta Magna, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Cooperação que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Soma-se a este entendimento, o disposto no inciso I, alínea "c" do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

*Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:*  
*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*  
*a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;*

Dito isto, resta claro a competência do município tratar sobre matérias de interesse local, acontece que o Projeto de Lei coloca em seu art. 1º o termo "criação de programas" e em seu art. 4º o termo "destinadas à Secretaria Municipal de Educação", porem ocorre que por estes motivos o Projeto encontra impedimento, pois adentra da competência privativa do prefeito, conforme aborda o inciso IV do art. 59 da LOMAN, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

...

*IV - **criação**, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Ademais, pelo motivo exposto acima a Lei Orgânica do Município de Manaus traz em seu art.148, inciso I que é vedado à criação de programa não incluídos no orçamento anual e por isso faz-se necessário a apresentação de uma emenda para a retirada do termo, vejamos:

*Art. 148. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;*

Todavia, em uma análise com outros projeto, existe um projeto de nº 181/2019 de autoria do Vereador Fransuá, que dispõe do mesmo teor do Projeto de lei analisado em tela. Quanto a esta situação, o Regimento interno em seu art. 154, indica que Comissão de Constituição e Justiça faça a conexão dos projetos, vejamos:

*Art. 154. Havendo dois ou mais projetos que tratem de matérias análogas ou conexas, serão anexados e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que consubstanciará a matéria em projeto substitutivo e este será encaminhado às demais Comissões para receber pareceres.*

No entanto, indicamos a comissão para que faça um consubstanciamento dos projetos para um projeto substitutivo, e a aprovação da EMENDA anexa, a fim de extrair o termo "criação de programa" e a atribuição ao município retirando do projeto o art. 4º.

Portanto, indico a Comissão de Constituição e Justiça que faça um projeto substitutivo, pois existe projetos análogos, e sendo aprovada a emenda e não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 31 de agosto de 2020.

**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador

